



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391233-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada GABRIELA CAROLINE DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391233-34.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: GABRIELA CAROLINE DA SILVA SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Exclusão de dependente em tratamento de câncer, por ter atingido a idade limite – 25 anos. Decisão agravada que determina a manutenção do plano de saúde. Presença de fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação. Questão atinente à regularidade ou não do desligamento da segurada dependente que deve ser esclarecida no decorrer do feito, sob o crivo do contraditório.

Manutenção da multa aplicada. Executividade ligada ao descumprimento da tutela, e que só poderá ser reclamada ao final do processo, se acolhida a pretensão da autora.

Não provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde da autora, na qualidade de dependente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Requer a revogação da medida liminar concedida em razão da ausência de comprovação dos requisitos do dano irreparável e da probabilidade de direito e, também, diante da impossibilidade de reversão da medida, já que a tutela, em tese, é satisfativa. Alega que o prazo concedido para o cumprimento da liminar é exíguo e questiona a fixação da multa diária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, a Turma Julgadora se limitará a analisar se estão presentes ou não os pressupostos para concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação ao devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Outrossim, é certo que, na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos.

Então, deve-se analisar quais as consequências do não deferimento da tutela de urgência para a parte, e se as consequências para a parte adversa são ou não meramente patrimoniais e, portanto, reversíveis.

Os elementos de prova encartados demonstram que a autora é dependente do plano de saúde titularizado por seu genitor e está na iminência de ser excluída, por ter atingido a idade limite para dependentes, qual seja 25 anos.

E, respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, o perigo de dano (art. 300¹ CPC) é inegável, principalmente tendo a parte agravada demonstrado que vem utilizando de forma constante dos serviços prestados pela agravante, por estar em tratamento de câncer, sendo inviável, pois, que fique desamparada. Isto nada mais é do que o princípio da proporcionalidade, pelo qual

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

prepondera o bem maior (a vida e a saúde dos usuários do plano de saúde) sobre as questões econômicas que envolvem as seguradoras.

Ressalte-se que, neste momento processual, cumpre dar prioridade à saúde dos associados, sendo certo que eventuais consequências para a ré, ora agravante, serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo, se necessário, em caso de improcedência da pretensão, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

No mais, a finalidade precípua da multa cominatória, também conhecida como astreintes, é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função da astreinte que, ao contrário, deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Dentro desse parâmetro, razoável a fixação da multa em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

Por fim, a executividade da multa que vier a incidir só poderá ser reclamada ao final do processo, quando, por decisão sobre o mérito, ocorrer o acolhimento da pretensão da agravada, pois, então, estará caracterizada sua exigibilidade. E nessa oportunidade poderá ser revista eventual exorbitância da penalidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator